



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>Wesley</i>	29

Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana

PARECER EM 1º TURNO

Projeto de Lei 386/2022

Relatório

D Projeto de Lei nº 386/2022 de autoria do vereador Wesley que "Dá nova redação à Seção III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 8.616/03, que "Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, propõe o seguinte texto:

Art. 1º - A Seção III - Da Atividade em Veículo de Tração Humana e Veículo Automotor - do Capítulo IV - Do Exercício de Atividades - do Título III - Do Uso do Logradouro Público - da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TITULO III - (..) CAPITULO IV- (...) Seção III Da Atividade em Veículo de Tração Humana e Veículo Automotor

Art. 139 - Poderão ser utilizados o veículo de tração humana e o automotor para a comercialização de alimento em logradouro público, devendo tais veículos, bem como os utensílios e vasilhames utilizados no serviço, ser vistoriados e aprovados pelo órgão municipal responsável pela vigilância sanitária.

Art. 139-A - Poderão ser utilizados o veículo de tração humana e o automotor para a comercialização de flores e plantas naturais ou artificiais. Parágrafo único - A comercialização dos produtos de que trata o caput deste artigo poderá ser feita também em áreas de baixios de viadutos, mas apenas por meio de veículos de tração humana.

Art. 140 - As atividades de que trata esta Seção poderão ser exercidas em sistema de rodízio estabelecido pela entidade representativa de cada segmento, segundo critérios a serem definidos pelo regulamento.

Art. 141 - O licenciado para exercer as atividades de que trata esta Seção deverá, quando em serviço:

- I - portar o documento de licenciamento atualizado;
- II - usar uniforme limpo e de cor clara, em caso de comercialização de alimentos;
- III - manter rigoroso asseio pessoal;

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 24/2021
DATA: 11/08/22
HORA: 14:35:20



IV - zelar para que as mercadorias não estejam deterioradas ou contaminadas e se apresentem em perfeitas condições higiênicas;

V - zelar pela limpeza do logradouro público;

VI - manter o veículo em perfeitas condições de conservação, higiene e limpeza;

VII - acatar os dispositivos legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 142 - O veículo será de tipo padronizado, definido pelo Executivo para cada modalidade de comércio, sendo, em qualquer caso, dotado de:

I - recipiente adequado à coleta de resíduos;

II - extintor de incêndio apropriado, no caso de utilização de substância inflamável no preparo dos produtos a serem comercializados.

Parágrafo único - O veículo destinado à comercialização de alimento não poderá apresentar expansão ou acréscimo de qualquer espécie, vedada a exposição de mercadoria em suas partes externas.

Art. 143 - A mercadoria não poderá ficar exposta em caixote ou assemelhado colocado no passeio ou via pública.

Art. 144 - É proibido comercializar em veículo:

I - refresco;

II - caldo de cana;

III - carnes e derivados;

IV - sorvete de fabricação instantânea, proveniente de xaropes ou qualquer outro processo;

V - fruta descascada ou partida, exceto laranja, que deverá ser descascada na hora, a pedido e à vista do consumidor.

Art. 145 - Os produtos comercializados em veículos deverão atender ao disposto na legislação sanitária específica.

Art. 146 - O licenciado para o comércio de alimento em veículo de tração humana somente poderá comercializar algodão-doce, milho verde, água-de-coco, doces, água mineral, suco e refresco

industrializado, refrigerante, picolé, sorvete, pipoca, praliné, amendoim torrado, cachorro-quente, churro e frutas.

Art. 147 - É vedado ao licenciado para o comércio de alimento em veículo de tração humana:

I - o preparo de alimentos não elencados no art. 146 deste Código; II - o preparo de bebida, ou mistura de xarope, essência ou outro produto corante ou aromático;



III - a venda fracionada de refrigerante, água mineral, suco ou refresco industrializado.

Art. 148 - O licenciado para o comércio de alimento em veículo automotor, trailer ou reboque somente poderá comercializar lanche rápido, água mineral, suco ou refresco industrializado, refrigerante, bebida alcoólica e café, conforme definido em regulamento.

Art. 149 - O veículo automotor a ser utilizado deverá:

- I - estar devidamente emplacado pelo órgão competente, respeitando-se as normas aplicáveis do Código de Trânsito Brasileiro;
- II - ter dimensões máximas de 6m (seis metros) de comprimento por 2,20m (dois vírgula vinte metros) de largura;
- III - estar devidamente adaptado;
- IV - atender às normas de segurança e de saúde pública;
- V - ser aprovado em vistoria técnica anual pelo órgão municipal responsável pelo trânsito.

Art. 149-A - Será admitida, quando observadas as previsões desta lei e de regulamento, a comercialização de alimento ou de flores e plantas naturais ou artificiais em logradouro público, em trailer ou reboque.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, conceitua-se como trailer ou reboque o veículo de carga sem tração adaptado para comercialização de alimento em logradouro público, articulado por meio de veículo automotor.

§ 2º - O trailer ou reboque utilizado para os fins previstos neste artigo deverá ter as mesmas dimensões previstas no inciso II do caput do art. 149 desta lei, devendo ser estacionado em via pública desacoplado de seu veículo de tração.

§ 3º - O licenciado para comercialização em trailer ou reboque, nos termos previstos neste artigo e em regulamento, deverá observar as demais exigências previstas para veículo automotor licenciado para o mesmo tipo de comércio.

§ 4º - O trailer ou reboque utilizado para comercialização dos produtos de que trata esta Seção em logradouro público deverá ser removido imediatamente após o encerramento das atividades do dia ou evento.

§ 5º - O descumprimento do previsto no § 4º deste artigo ensejará aplicação de multa e remoção compulsória do trailer ou reboque, nos termos previstos em regulamento.

Art. 150 - É proibida ao comércio em veículo automotor a utilização de:

- I - sombrinha, mesa e cadeira;
- II - som.

Parágrafo único - A instalação de toldo e o uso de publicidade obedecerão ao disposto no regulamento.



Art. 151 - O comércio em veículo automotor não poderá ocorrer:

- I - em frente a portaria de estabelecimento de ensino, hospital, clube e templo religioso;
- II - a menos de 50 m (cinquenta metros) de lanchonete, bar, restaurante e similar;
- III - a menos de 50m (cinquenta metros) de floricultura, em caso de veículo destinado à comercialização de flores e plantas;
- IV - em afastamento frontal de edificação;
- V - em local onde a legislação de trânsito não permita a parada ou o estacionamento de veículo.

Art. 152 - Não será permitida a venda ambulante de alimento em cesto, baú, tabuleiro ou qualquer outro recipiente similar.

Art. 153 - O regulamento deste Código:

- I - definirá a documentação necessária ao licenciamento para o exercício de atividade comercial em veículos de tração humana e automotor;
- II - poderá estabelecer, em área específica, proibições adicionais relativas a horários e a locais para o exercício de atividade comercial em veículos."

Após sua distribuição, o Projeto de Lei nº386/2022 recebeu parecer da Comissão de Legislação e Justiça, quando recebeu parecer favorável do vereador Jorge Santos, assim ementado: "*Parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade*", o qual foi aprovado.

Assim, vem agora a análise para a análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana já devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designado relator para a análise da adequação destas emendas à matéria de competência definida no artigo 52, IV do Regimento interno.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, a saber, Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que o STF já conheceu o multifacetado conceito de meio ambiente, envolvendo não somente a questão da natureza (meio ambiente natural), mas também para o relacionamento da pessoa humana e do ambiente urbano, chamado de meio ambiente urbano ou, muitas vezes, artificial. Cita-se o julgamento da ADC 42/DF:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS.



IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE "VEDAÇÃO AO RETROCESSO". NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. (...) Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliarse com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de "retrocesso ambiental", ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas. 12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc. 13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. 14. A análise de compatibilidade entre natureza e obra humana é ínsita à ideia de "desenvolvimento sustentável", expressão popularizada pelo relatório Brundtland, elaborado em 1987 pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. (...)

Por ser um adepto da regulação responsiva, do consensualismo e da Análise Econômica do Direito, este Vereador elabora este parecer cômico de seu dever e compromisso com a efetividade das normas e com a segurança jurídica. Sob o manto do direito Público, o princípio da legalidade sem dúvidas garante estabilidade e segurança jurídica nos relacionamentos do particular com a Administração Pública, isto porque ele impõe ao Poder Público a observância dos diques legais, impedindo assim atuações arbitrárias.

Exemplificativamente, vejamos opinião de Gustavo Binbenojm¹, sobre o poder de polícia da Administração Pública:

"Com efeito, o poder de polícia apresenta-se na atualidade como uma ordenação social e econômico que tem por objetivo conformar a liberdade e a propriedade, por meio de prescrições ou induções, impostas pelo Estado ou por entes não estatais, destinadas a promover o desfrute dos direitos fundamentais e o alcance de outros objetivos de interesse da coletividade, definidos pela via da deliberação democrática, de acordo com as possibilidades e os limites estabelecidos na Constituição. Cuida-se, assim, de um conjunto de regulações sobre a atividade privada, desvinculadas ou

¹ BINENBOJM, G.. idem, ibidem, p. 81.



complementares a relações especiais de sujeição (estatutárias ou contratuais), dotadas ou não de força coercitiva, conforme o caso, que erigem um sistema de incentivos voltados à pramiação de compartamentos socialmente desejáveis e ao desestímulo de comportamentos indesejáveis, de acordo com abjetivos político-jurídicos predeterminados (...)Cuida-se da fiscalização da observância das normas aplicáveis, v.g., por meio de vistorias periódicas em edifícios, de pesagens de caminhões em estradas, de testes de quantidade nas embalagens e de qualidade de produtos e serviços, entre outros. Diz-se preventiva a atividade fiscalizatória previa e independente de qualquer verificação ou notícia de infração cometida. Diz-se repressiva a fiscalização que se desenrola a partir da constatação de uma infração cometida pelo particular ou em plena ação infracional. Nesse caso, caberá à Administração adatar ardens para a correção de irregularidades pelo particular.”

Sérgio Guerra assim preleciona:

As garantias e os direitos fundamentais, para se tornarem efetivas, devem estar sob o manto da segurança das relações jurídicas entre a Estado e cada membro da sociedade. A segurança jurídica representa, dessa forma, a ideia de conjunta de condições que possa tornar passível a sociedade a prévio conhecimento das consequências de seus atos à luz das normas preestabelecidas pela sistema jurídico.

E essa ardem de pensamentos não encontra dissenso doutrinário. Isto é, a busca por segurança jurídica foi – e continua sendo – um das principais pilares de sustentação do Estado de Direito. (Discricionariedade, Regulação e Reflexividade. (p. 404, 2021)

Cita-se, novamente, Sérgio Guerra:

A complexificação crescente da atividade administrativa contemporânea implica a consideração da escala administrativa como instrumenta funcionalmente ligada à criação de clareza e previsibilidade relativamente ao desenvolvida futuro das relações jurídicas administrativas. (op. Cit. P. 442)

No exercício da vereança e como membro desta comissão, tive oportunidade de relatar o parecer para o PL nº319/2022, que possui tema correlato ao hora analisado e, por isto, entendo que há harmonia nessa proposta do vereador Wesley, trazida neste PL nº386/2022.

Por isto, é evidentemente equivocado pensar e discorrer sobre normas, princípios e valores quando descontextualizado de um contexto maior e como os agentes económicos determinam sua conduta, a partir do mecanismo de incentivo que lhes foi dado. Este florescer da realidade ou de sua facticidade é um movimento que acompanha o homem e seu tempo, podendo-se destacar em outros campos do pensamento, como o surgimento da Teoria das Escolhas Públicas (Public Choice) e dos debates intensificados a partir da obra Calculus of Consente, publicada em 1962, a predominância do real sobre o ideal teve grande impacto para a análise da tomada de decisão dentro do universo político, compreendendo-se que estes agentes decidem a partir de estímulos, interesses e benefícios próprios, muitas vezes desconectados do interesse coletivo que se dizia salvaguardar.

E nesse sentido, a **JUSTIFICATIVA**, trazida no PL, temos:

A atividade económica sobre rodas em logradouros públicos têm crescido em todo o Brasil. Trata-se de uma tendência mundial, na verdade, e o ramo do comércio de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>AD</i>	35

flores e plantas naturais e/ou artificiais não escapou dessa tendência (Anexo I). Com esse projeto, busco atualizar a legislação vigente, a Lei Municipal nº 8.616/2003, que institui o Código de Posturas da cidade, para nela incluir e fazer constar o comércio de flores em veículos automotores e de tração humana, inclusive nos baixios de viaduto, em caso de tração humana. A inserção das vendas de flores naturais e artificiais nos baixios de viaduto já é prática na Europa e serviria tanto para fomentar o comércio e o emprego, como para embelezar a cidade, uma vez que tais locais passariam a ser mais cuidados e limpos, atraindo pessoas e mantendo-os mais interessantes visualmente para os cidadãos e turistas, sendo uma opção de requalificação urbana dos baixios dos viadutos de Belo Horizonte.

Dito isto, verifica-se que sob a perspectiva do consequencialismo e do estímulo à atividade econômica, o projeto de Lei do Vereador Wesley visa dar harmonia ao exercício da atividade econômica e ainda garantir urbanidade e bom funcionamento à cidade de Belo Horizonte, consolidando boas práticas.

Conclusão


Assim, ante as razões expostas, opino aprovação do Projeto nº 386/2022 no que diz respeito a matéria de competência da Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana.

Vereador Ciro Pereira

Relator

CIRO DANIEL DE
SOUZA PEREIRA
DA
SILVA:015073456
58

Assinado de forma
digital por CIRO DANIEL
DE SOUZA PEREIRA DA
SILVA:01507345658
Dados: 2022.08.11
13:48:42 -03'00'

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>Helvécio Araújo</i>
Em	<i>16/08/2022</i>
	
Presidência da reunião	

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação	11/08/2022 17:38:03 UTC
Versão do software	2.9-59-g146ff02

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo	PARECER 386.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	3ef3d19491dbdcbe85ca8847ed0e66cd011162f6 b60bb6c319dd540a40174759
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	1
Quantidade de assinaturas ancoradas	1

▼ Assinatura por CN=CIRO DANIEL DE SOUZA PEREIRA DA SILVA:***073456**, OU=presencial, OU=39256593000197, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVULSOS DE SEM EFEITO

Responsável por:

AVULSOS DISTRIBUIDOS

EM 16/08/22

10467

Responsável pela distribuição

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro